

RECEBIDO EM: 21/12/2019

APROVADO EM: 08/04/2020

# A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VIDA EM DEMOCRACIA: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DE RONALD DWORKIN

*THE FREE SPEECH AND LIFE IN DEMOCRACY: A  
READING IN THE LIGHT OF RONALD DWORKIN'S  
THEORY*

*Bianca Tito*

*Mestra em Direito, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Especialista em Direito Público pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI.*

*Rafael Alem Mello Ferreira*

*Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM. Pós-Graduado em Ciências Penais pela universidade Federal de Juiz de Fora. Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas: FDSM e Coordenador e professor do Curso de Direito da PUC-MG*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O modelo de democracia na teoria de Ronald Dworkin; 2. O papel da livre expressão para a vida em democracia; 3. Liberdade de expressão no estado brasileiro: como podemos nos

beneficiar do pensamento dworkiniano; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a analisar a importância do direito à liberdade de expressão para a vida em democracia, a partir do seu papel para a consecução deste modelo de governo, utilizando-se para tanto da teoria jurídica e política que foi proposta pelo autor norte-americano Ronald Dworkin. A sua realização é necessária tendo em vista não haver ainda no Brasil uma adequada compreensão no que toca a este direito. Para tanto, realizou pesquisa de natureza exploratória, a partir de uma revisão bibliográfica dos autores que comentam Dworkin e a presente temática, bem como uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa na vasta obra deste autor, adotado enquanto marco teórico do presente estudo. A partir disto, nas considerações finais, são apresentadas as principais ideias abordadas ao longo do artigo, compreendendo que os argumentos apresentados pelo autor norte-americano são bastante persuasivos no sentido de que a democracia é o espaço que permite a todos os indivíduos serem autênticos, segundo a sua concepção de dignidade. E que sem o direito à liberdade de expressão não há que se falar nesta, constituindo-se assim em um pressuposto a sua existência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Liberdade de Expressão. Ronald Dworkin. Garantias Fundamentais. Teoria do Direito.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the importance of the right to freedom of speech for life in democracy, from its role in achieving this model of government, using the legal and political theory that was proposed by the american author Ronald Dworkin. The conducting of this study is justified in view of the lack of an adequate understanding of this right in Brazil. To this end, it carried out an exploratory research, based on a bibliographical review of the authors commenting on Dworkin and the present theme, as well as a qualitative bibliographic research on this author's vast work, adopted as the theoretical framework of the present study. From this, in the concluding remarks, the main ideas approached throughout the article are presented, understanding that the arguments presented by the american author are very persuasive in the sense that democracy is the space that allows all individuals to be authentic, according to their conception of dignity. And that without the right to freedom of speech there is no need to speak of it, thus constituting an assumption of its existence.

**KEYWORDS:** Democracy. Free Speech. Ronald Dworkin. Fundamental Guarantees. Law Theory.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é hoje um direito garantido por todos os Sistemas de Proteção existentes, Global e Regional, o que demonstra uma constante preocupação por parte da legislação em vê-lo sendo garantido. Bem como serve de reforço ao entendimento segundo o qual este constitui-se em um pressuposto para a existência da vida em democracia, em que não sendo dado aos cidadãos o direito de se expressarem de forma livre não será possível falar na existência de um Estado Democrático.

No Brasil o direito à liberdade de expressão está previsto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e possui relação direta com outros dispositivos nesta estabelecidos. Os quais, nota-se, em conjunto reconhecem e protegem a liberdade de expressão em suas mais diversas formas de manifestação existentes (como, por exemplo, a livre expressão artística, intelectual, científica, e também as liberdades de consciência e crença).

Na teoria jurídica e política do autor norte-americano Ronald Dworkin (1931-2013) o direito à liberdade de expressão é observado como condição da dignidade, em que ter liberdade a algo significa poder agir de uma determinada maneira, ainda que esta seja desaprovada por uma maioria. Não cabendo ao Estado ditar o que é bom ou ruim em uma democracia, em que havendo tanta diversidade de visões de mundo, concepções, gostos e ideais, não poderá impedir ninguém de participar e influenciar o espaço público (FADEL, 2018).

Diante disto, o presente artigo tem como objetivo a realização de uma análise da importância que possui o direito à liberdade de expressão para a vida em democracia, verificando qual o seu papel para a consecução desse modelo de governo. Assim, tal análise é feita a partir da teoria construída pelo jusfilósofo Ronald Dworkin, autor que se insere no contexto do liberalismo, e grande defensor da liberdade e igualdade como pressupostos necessários para a democracia.

A sua realização justifica-se na necessidade de uma melhor compreensão no que toca este direito. Ainda muito discutido pela doutrina brasileira, principalmente quanto as possibilidades de imposição de limites

ao seu exercício. E também porque quando comparada com países como os Estados Unidos da América a discussão a seu respeito no Brasil pode ser considerada recente. Motivo pelo qual é utilizada a obra de um autor que, embora inserido em outra realidade, se dedicou longamente a escrever sobre esse direito, adotando uma posição que pode fornecer benefícios à sociedade brasileira.

Para tanto, é adotada como metodologia a realização de uma pesquisa de natureza exploratória, a partir da revisão bibliográfica, utilizando-se dos autores que comentam Dworkin, e que tenham investigado a presente temática em livros e artigos científicos. Como também de uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa na vasta obra deste autor, aqui utilizado enquanto marco teórico de estudo.

Considerando isto, encontra-se estruturado de maneira a abordar primeiramente qual o modelo de democracia adotado por Dworkin em sua teoria, apresentando a sua proposta de um modelo democrático participativo ou de parceria. Na sequência é tratado acerca do direito à liberdade de expressão, versando a respeito de sua importância e papel de destaque na teoria do autor norte-americano. Realiza então uma análise disto em contraste a realidade do direito à livre expressão hoje no Estado Democrático de Direito do Brasil. Por fim, são apresentadas as considerações finais a partir da análise desenvolvida.

## **1. O MODELO DE DEMOCRACIA NA TEORIA DE RONALD DWORKIN**

A democracia, enquanto modo de articulação institucional do poder, e dada a ausência de unicidade a seu respeito, bem como a presença de perspectivas concorrentes e antagônicas de modelos democráticos, só pode ser analisada a partir da compreensão de uma determinada concepção específica, considerando tratar-se de um conceito capaz de permitir a inclusão de uma grande variedade de sentidos e valores (VERBICARO; FADEL, 2018).

É tomando isto em consideração que a presente pesquisa direciona-se inicialmente à compreensão do sentido de democracia presente no pensamento do filósofo norte-americano Ronald Dworkin, influente pensador da filosofia política, moral e do direito na contemporaneidade. Isso porque no desenvolvimento de sua teoria política a democracia ocupa um lugar central, estando relacionada com a sua teoria interpretativa do direito.

O que torna possível notar que, a partir da ideia de democracia, há um ponto de intercessão em seu pensamento, unindo os aspectos jurídico,

moral e político e estabelecendo a ideia de coerência à unidade proposta pelo ouriço que, diferentemente da raposa, apresenta uma teoria unitária. É neste tocante que a sua última grande obra, “A Raposa e o Porco-Espinho”, possui um papel de destaque para conferir a unidade valorativa aos mais diversos aspectos de sua teoria, dando atenção especial à ideia de democracia (VERBICARO; FADEL, 2018).

Considerando isto, primeiramente, faz-se necessário apresentar qual o conceito de democracia adotado por Ronald Dworkin em sua teoria. O que servirá, desde logo, também como advertência para o fato de que este autor se situa dentro do marco do liberalismo, que afirma valores como tolerância, pluralidade e o respeito às diferenças, resguardando sobretudo a liberdade que cada indivíduo possui de ditar os rumos e o sentido de sua própria existência e felicidade (FADEL, 2018).

Desta forma, para o autor norte-americano, democracia quer dizer regra da maioria legítima, em que o mero fator majoritário não a constitui, a menos que condições posteriores sejam satisfeitas. Para ele, é controverso o que são exatamente essas condições, no entanto, ainda assim, algum tipo de estrutura constitucional que não possa ser mudada pela maioria é com certeza um pré-requisito para a democracia. Em que deverão ser estabelecidas, por exemplo, normas constitucionais que estipulem que uma maioria não poderá abolir futuras eleições, ou privar uma minoria dos direitos de voto (DWORKIN, 1995).

A democracia, então, como quase todas as outras formas de governo, envolve uma ação coletiva, em que se diz que o governo é do povo, ou seja, que o povo faz as coisas coletivamente, como a escolha de líderes, o que nenhum indivíduo faz ou pode fazer sozinho. Desta maneira, ele realiza uma distinção entre as ações coletivas, dizendo existirem dois tipos destas, a estatística e a comunitária, em que a concepção das pré-condições essenciais da democracia mudam de acordo com cada tipo destas que é requerido por um governo, oferecendo duas concepções de democracia como ação coletiva (DWORKIN, 1995).

Assim, a ação coletiva é estatística quando o que o grupo faz é “apenas uma questão de alguma função, rudimentar ou específica” exercidas para si próprios pelos membros individuais do grupo, sem haver qualquer noção de fazer algo enquanto grupo. E, por outro lado, é comunitária quando não pode ser reduzida somente a alguma função estatística da ação individual, pois é coletiva no sentido mais profundo que requer dos indivíduos que assumam a existência do grupo enquanto entidade separada ou fenômeno

(DWORKIN, 1995). Cumprindo destacar que durante o desenvolvimento de sua obra é possível notar um progressivo processo de amadurecimento em sua concepção de democracia.

No livro “Uma questão de princípio” Dworkin (2005) apontou ser verdade que, como descrição bem geral, o poder esteja nas mãos do povo em uma democracia. No entanto, é bastante evidente que nenhuma democracia consegue proporcionar a igualdade genuína de poder político, em que muitos de seus cidadãos, seja por qual motivo for, se encontrarão inteiramente destituídos de privilégios. “O poder econômico dos grandes negócios garante poder político especial a quem os gere” (DWORKIN, 2005, p. 31). E assim são as imperfeições existentes no caráter igualitário da democracia.

Ainda quanto a isto, na introdução de sua obra “O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana”, o autor observa não existir um consenso com relação ao conceito de democracia, estabelecendo desta maneira que

Democracia significa governo do povo. Mas o que significa isso? Nenhuma definição explícita de democracia se estabeleceu em definitivo entre os cientistas políticos ou no dicionário. Muito pelo contrário, a realidade da democracia é objeto de profundas controvérsias (DWORKIN, 2019, p. 23-24).

Tendo em vista essa dificuldade de compreensão do conceito de democracia, realiza um contraste entre duas visões: uma majoritária (*majoritarian view*) e outra comunitária ou em parceria (*partnership view*), por ele adotada. De acordo com a primeira, a democracia é o governo pautado na vontade da maioria, agindo de acordo com a vontade do maior número de pessoas que se encontrem sob o seu domínio, sendo expressada em eleições com sufrágio universal ou quase universal. E não havendo garantias de que esta maioria decidirá de maneira justa, podendo as suas decisões serem injustas com as minorias, que terão seus interesses ignorados. Não obstante, a democracia poderá até ser qualificada como injusta, mas não será por esta razão menos democrática (MOTTA, 2018, p. 82-83).

Já para a segunda, na visão de uma democracia em parceria, esta implica que o povo governe a si próprio de maneira que considere cada um dos seus integrantes enquanto um parceiro integral (*full partner*) em um empreendimento político coletivo. De acordo com isto, a decisão da maioria só poderá ser considerada democrática quando determinadas condições forem observadas, condições estas que protejam o status e os

interesses de cada cidadão como um parceiro integral desse procedimento. Considerando isto, uma comunidade que ignora os interesses de alguma minoria ou grupo específico será considerada, exatamente por esta razão, não democrática (MOTTA, 2018, p. 83).

No que versa essa questão, ao realizar uma crítica da concepção de democracia como o mero respeito à premissa majoritária, o autor norte-americano garante que ela é entendida como o poder povo, o que não significa que povo se refira a simples maioria dos cidadãos votantes. Para ele, o fato das decisões coletivas serem fruto da vontade da maioria não é o suficiente para poder falar em um modelo de democracia justo, ainda que esta maioria esteja bem informada (VERBICARO; FADEL, 2018).

E, portanto, diz-se que a democracia significa governo exercido pelo povo, e não por alguma família, classe social, tirano ou general. Sendo, no entanto, possível compreender de duas maneiras radicalmente distintas esse governo exercido pelo povo. Quais sejam as concepções majoritarista (governo exercido pelo maior número de pessoas) e co-participativa (governo de todo o povo, que age em conjunto como parceiros plenos e iguais, no empreendimento coletivo do autogoverno), apresentadas pelo autor norte-americano e aqui já abordadas (DWORKIN, 2011, p. 502).

De tal modo que ele passará a sustentar uma concepção constitucional da democracia, na qual esta é um governo sujeito às condições de igualdade de status para todos os cidadãos. Quando as condições democráticas são garantidas e respeitadas pelas instituições majoritárias suas decisões deverão ser por todos aceitas. Quando não o fazem, ou o fazem de modo insuficiente, estas deverão ser consideradas inconstitucionais (MOTTA, 2018, p. 85).

Assim, segundo o autor norte-americano, a formação da opinião pública deve se dar com a participação de todos os cidadãos (estes não só podem como devem participar desta). Sendo o modelo de democracia co-participativa aquele que exige de todos uma contribuição nas decisões do governo. Tal exigência torna necessário que o direito à livre expressão possa ser exercido da maneira mais plena possível. Configurando-se em condição para que as imposições do Estado adquiram legitimidade política (FADEL, 2018).

Desta forma, em síntese, o argumento do autor é o de que há diversas situações em que a premissa majoritária não é a maneira adequada de se tomarem as decisões, desde de um ponto de vista moral. Ela é simplesmente injusta em certas circunstâncias, produzindo resultados injustos, e em outros

momentos será amplamente questionável. É este conjunto de argumentos apresentados que o levou a propor sua concepção alternativa de democracia (MOTTA, 2018, p. 89).

## 2. O PAPEL DA LIVRE EXPRESSÃO PARA A VIDA EM DEMOCRACIA

Já apresentada a concepção de democracia adotada por Ronald Dworkin em sua teoria, faz-se agora necessário destacar que para este autor:

Não pode haver democracia, concebida como uma associação em parceria em autogoverno, a menos que se dê a todos os cidadãos uma igual oportunidade de desempenhar um papel na vida política, e isso significa não apenas o mesmo direito de voto, mas também a igualdade de voz tanto nas deliberações públicas formais quanto nos intercâmbios informais (DWORKIN, 2010, p. 190-191).

De modo que se destaca a ampla defesa realizada pelo autor no que concerne ao direito à liberdade de expressão. Pois, de acordo com este, tal direito deve ser respeitado de maneira abrangente. Ainda, porque em uma democracia participativa, pautada na liberdade, faz-se necessário resguardá-lo. Sendo, porém, fundamental que se note que a defesa por este realizada não autoriza atos de violência ou violação a direitos de terceiros (FADEL, 2018).

Pelo contrário, segundo a teoria dworkiniana, ter um direito individual não dá aos cidadãos o direito de praticarem atos de violência ou a violação dos direitos de terceiros (como a integridade física). De modo que ainda que o autor se posicione contrariamente à imposição de leis que regulem discursos isso não significa que ele toleraria os atos de violência que pudessem vir a ser praticados. Pois isso não pode ser considerado como expressão. Com isso, nota-se que ele estabeleceu um importante limite ao exercício da liberdade, qual seja o dano físico (FADEL, 2018, p. 91).

Posto isto, de acordo com Dworkin, só é possível compreender corretamente os princípios de igualdade e liberdade se primeiramente for corretamente compreendido o que é uma democracia. Vez que para este autor existe uma relação intrínseca entre liberdade, igualdade e regime democrático (OMATTI, 2019a, p. 158). Assim sendo, a democracia se encontra extremamente em alta por todo o mundo, no entanto, existe uma discordância quanto ao seu sentido, que quando são discordâncias que atravessam culturas revelam-se sempre monumentais. Essas são consideráveis mesmo dentro das democracias ocidentais maduras, e assim



“a concordância quase universal de que a democracia é a única forma aceitável de governo oculta discordâncias mais profundas” de seu caráter (DWORKIN, 2011, p. 501).

Neste sentido, para o autor norte-americano, a liberdade de expressão protege a igualdade dos cidadãos, sendo indispensável para a democracia co-participativa. Pontuando ainda que, nas democracias contemporâneas, quando existem pressões favoráveis a aplicação da censura isso não é gerado a partir de uma tentativa do Estado em ocultar seus segredos do povo. Mas sim pelo desejo que a maioria da população tem de silenciar aqueles que expressem opiniões que eles desprezam (DWORKIN, 2011, p. 514).

Tal desejo, que materializar-se-ia, por exemplo, em leis proibitivas de marchas neonazistas ou de desfiles racistas onde seus participantes usem lençóis brancos<sup>1</sup>, acabaria por desfigurar a democracia. Isso porque em um cenário onde a maioria de cidadãos possa ter o poder de recusar a seus concidadãos que utilizem-se do direito à livre expressão sempre que assim desejarem não trata a todos como seus iguais na competição argumentativa pelo poder. Por mais que considerem suas ideias perigosas ou agressivas (DWORKIN, 2011, p. 514).

Devendo ser permitido a todos os cidadãos (que pretende-se que cumpram com as leis) que estes tenham voz igual no processo que produz essas leis. Ainda que detestem as suas convicções. Ou estará perdido o direito de lhes impor tais leis. Para Ronald Dworkin (2011, p. 514) “a liberdade de expressão impõe esse princípio e, assim, protege a igualdade dos cidadãos”. Ou seja, é a liberdade de expressão que garante o tratamento de todos os cidadãos como iguais em uma sociedade e que, assim, assegura também a existência da democracia enquanto forma de governo legítimo.

Portanto, ele admite adotar uma posição liberal-centrista no que toca a defesa de tal direito (bem como em relação à liberdade de imprensa), estabelecendo serem essas duas formas de liberdade elementos constitutivos para a justiça democrática (DWORKIN, 2019). Dando então a liberdade de expressão um status de direito, em que as pessoas não poderão ser impedidas de se expressarem como desejam, ainda que as suas opiniões

---

1 Esses são exemplos utilizados por Ronald Dworkin para referir-se a casos ocorridos nos Estados Unidos da América e que chegaram a ser discutidos nos Tribunais norte-americanos e também em suas obras. Ele os adota para argumentar que mesmo nessas situações o direito à liberdade de expressão precisa ter uma posição de preferência. Pois, para ele, caso contrário a democracia seria desfigurada e não mais seria possível falar na adoção deste modelo de governo.

sejam consideradas de mal gosto, ou mesmo que aqueles que tenham o poder de impor tal proibição acreditem que isso será positivo, causando um bem comum (FADEL, 2018, p. 102-103).

Assim, qualquer sistema que se considere democrático precisa apresenar a liberdade de expressão como sendo a sua base. Ou então, de modo contrário, não será dado aos cidadãos a capacidade deliberativa. Motivo pelo qual foi apontado pelo autor, e aqui notam-se os seus argumentos nesse sentido, que a liberdade, a igualdade e a democracia são conceitos ligados entre si, em que não sendo garantidos para todos os dois primeiros não haverá como existir o terceiro.

Ademais, neste tocante, vale a pena ressaltar que para Ronald Dworkin para que os princípios e o Direito possam ser levados a sério é preciso compreender a Constituição, e o próprio Direito, como um “projeto coletivo comum que leva a sério a pretensão de que homens livres e iguais podem se dar normas para regular suas vidas em comunidade” (OMATTI, 2019b, p. 157). Essa é a ideia de integridade do Direito apresentada pelo autor. Em que para a realização de tal projeto os cidadãos, enquanto livres e iguais, precisam que seja dada a todos a garantia de se expressarem livremente.

E para que isso possa ser realizado a interpretação deve ser vista como uma atividade coletiva em que cada nova geração assume o que foi feito no passado para melhorar o trabalho. Isto é possível apenas porque está a constituição redigida em uma linguagem abstrata, que é atualizada a cada momento histórico específico, o que Dworkin chama de leitura moral da constituição (OMATTI, 2019b).

Com certeza realizar uma defesa tão ampla deste direito nem sempre é uma tarefa fácil, esbarrando em muitos argumentos que não compreendem a sutileza (e necessidade) da teoria desenvolvida pelo autor. No entanto, conforme vem sendo abordado pela presente pesquisa, é algo extremamente necessário. Pois esta fornece elementos que podem ser considerados fundamentais a uma melhor compreensão do direito à liberdade de expressão e que auxiliarão a dar legitimidade ao regime democrático.

### **3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ESTADO BRASILEIRO: COMO PODEMOS NOS BENEFICIAR DO PENSAMENTO DWORKINIANO**

Para que possamos nos beneficiar da teoria desenvolvida por Ronald Dworkin é essencial que primeiro se destaque que o que mais chama a atenção no pensamento deste autor é, sem dúvidas, a sua “proposta de

superação do positivismo jurídico por meio do abandono daquela visão do direito como interpretação semântica de textos jurídicos” (SIMIONI, 2014, p. 324), buscando substituí-la por uma visão do “direito como integridade em relação a princípios de moralidade política importantes na comunidade” (SIMIONI, 2014, p. 324).

Isto permitirá que o autor sustente, contra toda a tradição positivista do direito, a existência de um direito a decisões jurídicas consideradas corretas para os casos concretos. Ainda, as exigências que são apresentadas para a atividade jurisdicional por sua teoria não são tão somente condições que possibilitam respostas corretas no direito, mas, além disto, são condições essenciais para a equidade, para a justiça, para o devido processo legal e para os processos democráticos em geral (SIMIONI, 2014, p. 324).

Considerando isto, destaca-se que o direito à liberdade de expressão sempre se fez presente nas Constituições Brasileiras, ainda que com períodos em que lhe foram aplicadas menores ou maiores restrições (como durante o Estado Novo, de Getúlio Vargas, ou, mais recentemente, com a Ditadura Militar). O que demonstra o importante papel que este possui e vai de encontro ao argumento segundo o qual a sua garantia é fundamental para os governos que desejem ser considerados democráticos.

Desta maneira, observa-se que seja no Brasil ainda Colônia, ou passando pelo período da redemocratização, uma marca comum na trajetória brasileira é o combate as mais diversas formas de cerceamento à liberdade de expressão, respeitados os valores políticos e ideológicos de cada época. Cerceamento este imposto por “uma minoria política que buscava a obtenção e a manutenção do exercício do poder, como garantia de dominação sobre a maioria” (TRANQUILIM; DENNY, 2003).

Já com a atual Constituição Federal, de 1988, que constituiu o Estado Democrático de Direito em seu artigo 1º, a liberdade pode ser vista como gênero, em que são tuteladas as suas várias formas, chamadas de espécies. Como a liberdade de locomoção, opinião, de expressão, informação, reunião, de escolha e exercício de profissão, também a liberdade de comércio, de iniciativa e outras. De modo que esta representa o “resultado de um processo de reencontro e ampliação de direitos fundamentais” (SILVA; SILVA, 2018), em que a liberdade de expressão é exemplo disto.

Em que se tratando deste modelo de governo a liberdade de expressão representa a possibilidade de participação popular nas decisões políticas. O que garante a possibilidade de uma sociedade pluralista, que não se vê

de encontro com a opressão, discriminação, ou inseguranças ideológicas e políticas. Mas sim aparecendo como um pressuposto para a própria democracia, dentro do rol dos direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal (TRANQUILIM; DENNY, 2003).

Apesar disto, e estando este direito sempre presente nas Constituições brasileiras, ainda não existe uma apropriada compreensão no que lhe diz respeito. Motivo pelo qual a realização de sua leitura à luz do pensamento dworkiniano foi a escolhida. Buscando a partir disso poder conceituar a livre expressão de maneira mais clara e que a demonstre como o direito fundamental que é. Também por acreditar que tal exercício pode em muito contribuir para o Direito Brasileiro.

De modo que em um Estado Democrático de Direito não é mais possível que haja uma compreensão na qual os princípios de liberdade e igualdade apareçam como antagônicos. Isso porque são estes reconciliados de modo que a realização de um deles implica na realização do outro, sob pena de contradição. É por esta razão que, conforme apontado pela presente pesquisa, o autor norte-americano diz ser necessário entender corretamente o seu modelo de democracia proposto, pois diferentemente do que possa aparentar, a democracia não se resolve com a regra da maioria, ou seja, ela não significa necessariamente a regra da maioria, mas sim que as pessoas se vejam como parceiras em um empreendimento político comum (OMMATI, 2019a, p. 158-159).

Isso demonstra a relação existente entre liberdade e democracia, em que quanto mais democrático for um Estado, maiores serão os avanços e as conquistas da liberdade pelo povo. Constituindo-se ambos em valores democráticos. Onde “em momentos em que a democracia de um Estado é abalada, a liberdade sofre retrocesso e conquistas se perdem” (SILVA; SILVA, 2018). De maneira que a restrição imposta a esse direito é marca de estados totalitários, que aplicam censuras e deixam de ser democráticos, fazendo com que a liberdade de expressão seja a primeira a sofrer imposições.

Sendo necessário destacar que embora Dworkin tenha escrito as suas obras para uma realidade diversa da que é encontrada na sociedade brasileira (por ser um autor que se insere no marco do liberalismo e do contexto norte-americano), ainda assim devem os seus argumentos serem tomados em consideração pelo Direito Brasileiro, tendo em vista o papel de destaque recebido por sua teoria política e jurídica. Como também pelo fato de que o objeto de estudo da presente pesquisa refere-se a um direito de especial importância, amparado por todos os Sistemas de Proteção.

Assim, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm muito a se beneficiarem com os ensinamentos deixados pelo professor norte-americano, com base nos quais é uma tarefa árdua ter de conviver com aqueles que sustentam ideias que nos parecem absurdas, mas ainda assim uma tarefa extremamente necessária para a vida em democracia. Uma tarefa que, inclusive, garante a própria existência deste sistema de governo.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no transcorrer da presente pesquisa chega-se a compreensão de que a liberdade de expressão é um direito, uma condição, sem a qual a democracia não existe. E por este motivo precisa ser sempre defendida, ainda que isso signifique a necessidade de se tolerar os discursos que odiamos e consideramos idiotas. Esse entendimento vai de encontro a teoria política e jurídica desenvolvida pelo autor norte-americano Ronald Dworkin.

Conforme foi apresentado, para este autor, esse direito precisa ser respeitado de maneira abrangente em uma sociedade que se considere liberal e igualitária, bem como que tenha como objetivo a realização de um modelo de governo de democracia em parceria ou co-participativa. Que é a por ele adotada e implica que o povo governe a si próprio de maneira que considere cada um dos seus integrantes enquanto um parceiro integral.

Desta forma, a pesquisa adotou como objetivo a realização de uma análise da importância que tal direito possui para a vida em democracia, realizando essa análise a partir de uma pesquisa que adotou como marco teórico o autor norte-americano. E isso possibilitou chegar ao entendimento de que só há democracia quando há liberdade de expressão, vez que esta última é um pressuposto para a primeira.

Por fim, entende-se que o Direito Brasileiro tem muito a se beneficiar desta concepção de democracia e também da teoria acerca do direito à liberdade de expressão elaborada pelo autor. Assim, tendo o pensamento dworkiniano muito a contribuir para a realidade brasileira. Auxiliando a compreender que ainda que se tratem de realidades distintas é apenas com mais liberdade que o desenvolvimento consegue ser conquistado, e não por meio das censuras. Também porque a vasta obra que este autor elaborou ao longo de sua carreira fornece subsídios que interessam ao Brasil enquanto sociedade que aspira promover a democracia.

**REFERÊNCIAS**

DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade. Trad. Jussara Simões. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. Constitucionalismo e democracia. Trad. Emílio Peluso Neder Meyer (manuscrito) do original publicado no *European Journal of Philosophy*, n. 3:1, p. 2-11, 1995.

\_\_\_\_\_. *O direito da liberdade: a leitura moral da constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

\_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FADEL, Anna Laura Maneschy. *O discurso de ódio é um limite legítimo ao exercício da liberdade de expressão? Uma análise das teorias de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron a partir da herança do liberalismo de John Stuart Mill*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a decisão jurídica*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OMMATI, José Emílio Medauar. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019a.

\_\_\_\_\_. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019b.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 255-273, 2º sem. 2018. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519> Acesso em 20 dez. de 2019.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico*. Curitiba: Juruá, 2014.

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio A. Liberdade de expressão: perspectivas na história brasileira e sua (in)eficácia na Constituição de 1988.

*Cadernos de Direito*, v. 2, n. 4, p. 99-116, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695>  
Acesso em 14 ago. de 2019.

VERBICARO, Loiane Prado; FADEL, Anna Laura Maneschy. O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*, Curitiba, v. 52, n. 3, p. 248-274, jul./set. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3058/371371592> Acesso em 10 ago. 2019.

